

## **Introdução**

O olhar sobre o antagonismo do binômio inclusão – exclusão na busca de situar juridicamente minorias e grupos vulneráveis permite refletir sobre os limites da convivência humana nos quais a proteção e a eficácia dos direitos se mostram insuficientes em promover a dignidade da pessoa conforme o ditame constitucional. A exclusão enquanto falta de acesso aos direitos inclui a limitação da participação na vida democrática.

Desta forma, encontram-se na sociedade grupos de *sem-direitos* ou com limitações em sua proteção, cuja condição, não poucas vezes, justifica-se com preconceitos e ideologias de superioridade de uns sobre os outros. Entre estes grupos, encontra-se aquele vitimado pela violência doméstica e pelo permanente estado de inferioridade representado pelas mulheres silenciadas pelas paredes que escondem a realidade da vida familiar, com frequência não tão amorosa, e limita sua presença nas relações democráticas da sociedade.

Portanto, este trabalho se dedicará à mais paradigmática de todas as relações de dominação e de exclusão: a existente entre homem e mulher, especificamente aquela ocorrida no espaço da suposta maior segurança e empatia, o doméstico, e da qual resulta a vitimização da mulher pela violência de gênero. Com base em relatórios temáticos, pesquisa bibliográfica e referências jurídicas analisa-se a vulnerabilidade e a vitimização silenciosa protegidas nas paredes da casa e nos limites da intimidade como dificuldades para o controle da violência e da dominação e, conseqüentemente, representa barreira para a participação da mulher na vida pública. Parece difícil apresentar uma solução definitiva ao problema. Fato pelo qual, este trabalho não se concluirá com uma sugestão de mudança, mas com o questionamento sobre a necessidade da permanente atenção ao tema.

### **1. A realidade da violência doméstica**

O tema da violência contra a mulher mereceu a publicação da *Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer*, na 85ª Sessão Plenária da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, em dezembro de 1993. Uma das dificuldades para enfrentar esta forma de violência é o fato de ela se radicar na interioridade do espaço privado da família, suposto *locus* de cuidados que quando violado nem sempre se deixa mostrar para as estatísticas.

A importância e a incidência do tema se retratam em multiplicidade de relatórios internacionais e nacionais voltado para mensurar a violência doméstica, dos quais, apenas a título de ilustração, cita-se:

- O Estudo de *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: Ação e produção de evidência*, produzido pela Organização Pan-Americana de Saúde e a Organização Mundial de Saúde, que analisa o impacto da violência contra a mulher no sistema de saúde e sugere mecanismos para a superação, produzido em 2010 (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2010).

- Ainda na esfera internacional, pode-se consultar o *Resumen del Informe – Estudio multipaís de la OMS sobre la mujer y violencia doméstica: primeros resultados sobre prevalência, eventos relativos a la salud y respuesta de las mujeres a dicha violencia*, publicado pela Organização Mundial de Saúde em 2005, cujo objetivo, relatado pelo próprio título, é identificar a violência em geral e a violência doméstica no mundo.

- No Brasil, chama a atenção o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) sobre a vitimização das mulheres, com informações levantadas em 2017, indicando que 35% das mulheres sofreram algum tipo de violência doméstica, dados que chegam ao alarmante 63% quando se considera somente as idosas. A atualidade e a gravidade dos números apontam para a ineficácia do combate, mesmo após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Além dos relatórios mencionados, recomenda-se a obra *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir a qual situa na história, nos mitos e nos fatos a condição de dominação dos homens sobre as mulheres com sua consequente inferiorização do feminino. Também, colabora para justificar a importância da temática a leitura do terceiro tomo de *Para uma ética da libertação Latino-Americana*, de Enrique D. Dussel (sd.), no qual se analisa a dominação erótica com a negação da mulher enquanto Outro. Seja a partir do olhar europeu tomando como referência a história geral, seja do ponto de vista latino-americano constata-se a realidade da violência contra a mulher.

Outra referência importante para demonstrar a situação de vitimização da mulher encontra-se na obra *O livro negro a condição da mulher* (OCKRENT e TREINER, 2011). O livro traz em suas 820 páginas 56 artigos com situações problemáticas da condição feminina em decorrência do tratamento de inferioridade. De todos os continentes emergem relatos de situações de exclusão e opressão contra a mulher analisados sob a ótica da segurança, da integridade, da liberdade, da dignidade e da igualdade. A atualidade dos artigos demonstra que, apesar de todo o avanço do direito relacionado às questões de gênero, a realidade continua marcada pela negação dos direitos e tratando com desigualdade a metade feminina da humanidade.

O véu unificador da referida obra encontra-se no prefácio de Christine Ockrent, organizadora dos trabalhos, merecendo menção direta por representar ao mesmo tempo os tipos de violência sofrida pelas mulheres e o objetivo dos relatos:

Todos nós, colaboradores deste livro, pensamos que nenhuma religião e nenhum costume justificam que se assassine, que se queime, que se torture, que se apedreje, que se estupe uma mulher só porque ela é uma mulher. Nenhuma religião, nenhum costume justifica que se mutilem as meninas, que se as vendam ou as prostituam. Nenhuma religião e nenhum costume justificam que se subjuguem as mulheres, que se as humilhem, que se as privem dos direitos elementares do indivíduo. (OCKRENT e TREINER, 2011, p.15)

Os artigos mostram e analisam dados relativos aos estupros, aos assassinatos de mulheres, principalmente os decorrentes de feminicídio, a violência conjugal, o tráfico de mulheres, o turismo sexual e a escravidão doméstica. Todos os artigos acabam incidindo no problema da violência doméstica e esclarecendo como isto é visto com normalidade na maioria dos ambientes.

Nadine Puechguirbal (2011, pp. 525 - 534) reporta e comenta o caso paradigmático das *violências das forças de paz da ONU*, tendo por base o relatório do príncipe Zeid Al-Hussein (pelo Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), mostrando como os “capacetes azuis” escalados para restaurar a paz no Camboja, no Burundi, no Congo e na Libéria, acabavam usando dinheiro, comida e trabalho como moeda para o sexo com as mulheres locais. Ou mesmo obtendo-o pela força ou pela sedução ilusória de jovens em busca de fugir de sua dura realidade. Neste caso, a violência sexual contra as mulheres surge como efeito colateral da reconstrução da paz.

Ao tratar do problema do reconhecimento do filho gerado pelo estupro, Solomon mostra como a preocupação com a mulher manteve-se secundária na história. Mesmo quando realizada por outro homem, o grande prejuízo era do marido. Na história “o estupro é visto menos como a violação de uma mulher do que como um roubo praticado contra o marido”. As pesquisas dos anos de 1970 indicavam que cerca de 14% das mulheres casadas “tinham sido estuprada pelo marido”. Número provavelmente maior, pois o próprio autor demonstra que somente de 10% a 20% dos casos eram denunciados (SOLOMON, 1987, p. 556, 559, 594).

Assim, o estupro, especialmente quando levado para a esfera doméstica retrata o processo de dominação do homem sobre a mulher e o mecanismo de negação de sua alteridade. A mulher, historicamente, no *domus* e na sociedade fica vulnerável e exposta a vitimização silenciada na desproteção das quatro paredes da casa, cujo estupro somente revela o ápice da dominação erótica, como define Sandrine Treiner (2011, p. 215).

Juntam-se a estes relatórios duas referências da literatura nacional. A primeira e mais próxima historicamente mostra que a negação do feminino assume faces reais na realidade nacional através do relato de Nana Queiroz (2015) no sugestivo título: *Presos que Menstruam*, no qual trata da “brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras”. Sua crônica visita os porões da humanidade para mostrar como esta situação extrema da vida social e humana representada pelas prisões reproduzem a ideologia da dominação de gênero.

A segunda referência, vem das crônicas cotidianas da vida de uma negra pobre da periferia relatada por Carolina Maria de Jesus (1960) em forma de diário com o título de *Quarto de despejo*. Para ela, “a favela é o quarto de despejo de uma cidade. Nós, os pobres, somos os trastes velhos” (p. 171). Em meio aos trastes velhos da pobreza, Carolina sabe que é muito mais difícil a vida quando se é mulher. Portanto, em sua ingenuidade de criança queria virar homem (1986, pp. 9 -11). Em meio à dureza da vida ser mulher representava para ela dureza ainda maior.

A violência do subjugamento da mulher pelos homens do ambiente doméstico retrata a existência de minorias e de pessoas vulneráveis no espaço no qual a solidariedade amorosa e a empatia são promessas íntimas e públicas. Tal violência instala interrogação sobre a participação dos gêneros na vida democrática. Tomando como referência os números a partir de 2014, a mulher violada na intimidade do lar compõe a menor parcela dos representantes nos legislativos e executivos federal, estaduais e municipais. Entre os vereadores brasileiros são apenas 13,5%; somam somente 507 prefeitas no total de 5.570 municípios, o que não representa 10%; no legislativo federal são 12 entre os 81 senadores e 50 em meio aos 513 deputados; nos legislativos estaduais são 121 mulheres para o total de 1.059 deputados (VELASCO, 2014; PORTAL BRASIL, 2016).

Os relatórios analisados acima indicam tanto a vulnerabilidade na relação doméstica na relação doméstica quanto a condição de minoria e pouca representatividade na dimensão política.

## **2. A violência doméstica: entre a negação e a afirmação do Outro**

Diante da realidade descrita acima, chama a atenção a necessidade do permanente zelo pela busca da igualdade, bem como das garantias de vida digna para as mulheres no ambiente doméstico. Esta é uma libertação que exige o reconhecimento do outro como Outro tirando-o da condição de vítima abandonada e negada na periferia da Totalidade para o situar na Alteridade, como exterioridade na qual se embrionam e se asseguram os direitos. Reconhecer

a existência do outro é insuficiente quando ele se apresenta como o diferente e com a identidade negada. O desafio se torna maior quando se considera que esta dominação ocorre no lar, isto é, no ambiente familiar.

Neste caso vale o alerta crítico de Simone de Beauvoir ao fazer a introdução ao Segundo Sexo. O Escravo, a mulher, o pobre e o índio sempre foram vistos como outro, mas um outro vitimado pelos interesses dominantes. São aceitos e bem tratados enquanto mantêm seu estado de cumplicidade com a dominação e aceitam a condição de excluídos. Trata-se de um falso “outro”. Para ela,

(o) homem que constitui a mulher como *Outro* encontrará nela profundas cumplicidades. Assim, a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele e, porque, muitas vezes, se compraz o seu papel de *Outro*. (BEAUVOIR, 1980, p. 15)

A acepção de alteridade proposta na obra de Enrique D. Dussel, com sua consequente tese de que os direitos humanos são uma construção histórica cujo reconhecimento implica na reafirmação da identidade negada, condiz com a necessidade de inclusão de gênero e critica a atual situação de exclusão. Em suas palavras:

Los "derechos humanos" no pueden ser contabilizados a priori, como lo pretendía un posible derecho natural. Por naturaleza los derechos humanos son históricos. Es decir, se estructuran históricamente como "derechos vigentes" y son puestos en cuestión desde la conciencia ético-política de los "nuevos" movimientos sociales que luchan por el reconocimiento de su dignidad negada. No puede haber a priori, al comienzo de la historia, una "lista " de los derechos humanos. Al final de la historia, cuando se hubiera luchado por el reconocimiento de todos los derechos posibles que el ser humano pueda potencialmente descubrir en su largo caminar se podría obtener una tal "lista ", pero sería entonces a posteriori. (DUSSEL, 2001, p. 151)

Para Enrique D. Dussel, o “Otro que es interpelación es por ello exterioridad” considerada como “aquele âmbito que está mais allá de la totalidade, porque es como el no-ser, es como lo nada” (DUSSEL, 1977, p. 40). Desta forma, a dominação e a exclusão acarretam a negação do Outro, ele passa a ser considerado um ninguém, portanto, *sem-direito*, conseqüentemente, objeto da vontade e do interesse do dominador.

Tudo isso nos indicará que a eticidade negativa (a maldade) é a do pro-jeto ontológico erótico que tendo como único horizonte a Totalidade constitui a mulher como “objeto” sexual (“o outro” interno ao “o Mesmo”), onde o *ego* fálico é a medida do próprio ser e a medida da sexualidade . (DUSSEL, sd, p. 128)

Reconhecer o outro como Outro e não como objeto requer consciência da plena igualdade entre as pessoas, não igualdade física e biológica, nem unicidade de identidade, diferenças inegáveis quando se trata de homens e mulheres. Mas igualdade em direitos e obrigações, especialmente em gozar de sua dignidade.

A Constituição de 1988 insiste na igualdade entre homens e mulheres, iniciando pelo disposto no artigo 5º. Também, o Artigo 226 normatiza no parágrafo 5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. O tema se repete em outros lugares da Constituição e da Legislação infraconstitucional. Mas a insistente presença revela a preocupação com a falta de igualdade. Em geral, mais chama a atenção aquilo que se apresenta como maior problema; maior falta faz aquilo que está ausente. Portanto, o reconhecimento constitucional da igualdade entre homem e mulher demonstra a preocupação com a realidade de desigualdade.

Como alerta Simone de Beauvoir não basta erigir o diferente em outro, é preciso tratá-lo em sua alteridade, reconhecendo-o como sujeito. “O homem que constitui a mulher como *Outro* encontrara nela profundas cumplicidades”, mas não oferecerá necessariamente empatia. Com a ilusão de ser reconhecida “a mulher não se reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto”, isto é, mesmo compondo um pouco mais da metade da população local e mundial, ela se vê como minoria e sem representação. Em consequência “sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele e, porque, muitas vezes, se compraz em seu papel de *Outro*” (BEAUVOIR, 1980, p. 15).

O falso outro de Simone de Beauvoir corresponde ao outro dominado da Filosofia da libertação. O verdadeiramente Outro (com maiúscula) já se reconheceu ou foi reconhecido na condição de vítima e encontra-se na exterioridade, de onde poderá, pela afirmação da distinção, romper com a totalidade fechada e, ampliando o acesso aos direitos, incluir-se na totalidade aberta, na qual os direitos fundamentais deixam de ser faz-de-conta para assegurar a dignidade de todos. No caso da Filosofia e da Ética da Libertação, a dignidade não se apresenta como um valor, mas como o fundamento de todos os valores (DUSSEL, 2007, pp. 140 – 143). A dignidade da vida humana fundamenta a “política da libertação”, e com isto, o Direito da Libertação. Para colocar-se no lugar do outro, é primeiro necessário reconhecer sua igualdade.

O ponto de vista Élica Hunt é que:

Os direitos humanos cresceram no canteiro semeado por esses sentimentos. Os direitos humanos só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus semelhantes em algum modo fundamental. Aprenderam essa igualdade, ao menos em parte, experimentando a identificação com personagens

comuns que pareciam dramaticamente presentes e familiares, mesmo que em última instância fictícios. (HUNT, 2009, p. 58)

Ainda,

Aprender a sentir empatia abriu o caminho para os direitos humanos, mas não assegurava que todos seriam capazes de seguir o caminho imediatamente. (HUNT, 2009, p. 69).

Quando o local em que mais se espera empatia torna-se o palco principal da violência contra a mulher, nota-se quanto falta para a efetivação dos direitos humanos no que se refere à igualdade de gênero e à dignidade da mulher. Reconhecer a alteridade implica em aceita-lo como igual inclusive na participação democrática nas relações de poder. O que no caso da mulher, reprimida, violada e violentada na relação doméstica, ainda está distante de ser uma realidade.

### **3. A proteção em risco: a normalidade da discriminação e da agressão contra a mulher no ambiente doméstico**

No espaço de maior intimidade, no qual deveria haver maior empatia, a convivência do lar, têm sido palco de frequente violência e desprezo do papel familiar, social e político da mulher. Para demonstrar a atualidade do tema e a necessidade de se velar permanentemente pela igualdade entre os sexos e para o risco de se romper o fino tecido do reconhecimento da mulher como outro segue a reflexão sobre três situações jurídicas atuais.

A primeira situação é a do voto do presidente do TST e relator no processo, Ministro *Ives Gandra Martins Filho*, ao julgar o direito de intervalo de 15 minutos para a mulher. Mais importante do que o voto em si, favorável para o direito pleiteado, é a fundamentação no qual o Ministro se assenta. *In literis*:

Cada um dos sexos teria sua vocação primária e secundária, em que, nesta segunda, seria colaborador do outro: a vocação primária do homem seria o domínio sobre a terra e a da mulher a geração e educação dos filhos (**A primeira vocação profissional da mulher é a construção da família**). Por isso, a mulher deve encontrar, na sociedade, a profissão adequada que não a impeça de cumprir a sua vocação primária, de ser o coração da família e a alma da casa. O papel da mulher é próprio e insubstituível, não podendo limitar-se à imitação do modo de ser masculino.

O princípio filosófico-antropológico da diferenciação e complementariedade entre homens e mulheres, tal como acima exposto, constante da tradição da Filosofia Ocidental, é retratado na Filosofia Oriental pelo binômio Yin-Yang, no qual o Yin é o princípio passivo, feminino, noturno, escuro e frio, e o Yang é o princípio ativo, masculino, diurno, luminoso e quente. Tais princípios não trazem em si juízos de

valor, não se conjugam necessariamente na mesma ordem e nem estabelecem hierarquia principiológica, mas apenas mostram a complementariedade dos contrários, de modo que, na relação homem-mulher, à fragilidade física da mulher contrapõe-se sua fortaleza interior, maior até que a do homem. (RR no 121100-07.2010.5.13.0026, Sétima Turma, Decisão dia 07/03/2012, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

Pelas palavras do ministro justifica-se a desigualdade em desfavor da mulher no mundo do trabalho em vista da vocação natural. A retomada da antiga ideia da rainha da casa, em cujo efeito colateral assenta a justificativa para os menores salários para as mulheres e para que elas sejam consideradas menos produtivas no mercado de trabalho. Nas entrelinhas do discurso, a mulher cumpre seu papel dado pela natureza quando se empenha nos cuidados domésticos como principal zeladora do matrimônio.

A segunda situação de destaque é o abrandamento da punição em caso de violência doméstica promovida na Rússia. Com a fundamentação de diminuir a intervenção do estado no espaço da convivência familiar a lei sancionada diminuiu as penas para as violências que deixem poucas marcas e reduziu à multa se elas ocorrem somente uma vez por ano (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017; EUROPEAN EXTERNAL ACTION SERVICE, 2017). Na nova regulamentação, a descriminalização ignora o fato de quarenta por cento da violência grave contra a mulher, na Rússia, ocorrer no ambiente familiar.

A menor penalização dos crimes domésticos contraria a realidade dos números através dos quais se apresenta a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações afetivas. No mundo, a incidência da violência contra a mulher tem sido tão grande que demandou a criação de novo tipo penal (o feminicídio), na tentativa de protegê-la no recôndito do lar, onde a força física se sobrepõe à vergonha e ao silêncio, a mencionada lei sinaliza ao risco da descriminalização da agressão contra a mulher. A relativização da legislação russa para a violência doméstica desconsidera que “(t)housands of women die in the Russian Federation every year as a result of domestic violence” (EUROPIAN EXTERNAL ACTION SERVICE, 2017).

A terceira situação encontra-se na formação da legislação penal brasileira. O Brasil somente com a coerção de órgãos internacionais tornou mais penoso e modificou o procedimento para colocar a violência doméstica, ocorrida principalmente contra a mulher, no rol da hediondez. Após 15 anos sem conseguir a prisão do ex-marido que a violentará a ponto de ficar paraplégica, em agosto de 1998 a senhora Maria da Penha Maia Fernandes denunciou a situação brasileira na Comissão de Interamericana de Direitos Humanos, através do Centro

Pela Justiça e pelo Direito Internacional e do Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher.

A Comissão concluiu que “o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes”. Como consequência determinou, no caso específico, que o Brasil devia “completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia”. Em relação à legislação e ao tratamento penal recomendou urgência para “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

A violência de gênero atinge a democracia quando se analisa a seguinte situação: a quantidade de mulheres com zero de voto na eleição projetadas na política na “condição de laranja” como detecta o TSE (2016). Segundo levantamento do tribunal 14.413 mulheres foram usadas para cumprir a cota de 30% prevista em lei. Isto é, mesmo com mecanismos coercitivos para os partidos destinados a incentivar a presença das mulheres na política, os dados indicam que a plena inclusão da mulher na vida democrática está distante de acontecer.

#### **4. Construindo a Alteridade de gênero**

Com os movimentos em busca de direitos, a mulher constrói seu espaço de exterioridade, através do qual pode se libertar do julgo do homem. Desta forma, com a exterioridade o Outro afirma seu próprio rosto e identidade. Sem direitos e sofrendo com a aversão de *o Mesmo*, o excluído, a vítima, conta agora com a possibilidade da libertação.

A negação dos direitos se traveste de legalidade. Lendo os direitos fundamentais fixadores dos Direitos Humanos como base do ordenamento e olhando para a situação social, quase trinta anos depois da promulgação da Constituição, vislumbra-se o déficit de inclusão e a indiferença das elites, especialmente as políticas, pelos direitos do Outro. Em consequência da corrupção e em nome das crises econômicas formaliza-se a legalidade da injustiça. Mas da mesma forma, se vê o déficit da inclusão da mulher. Neste caso não pelas marcas das diferenças econômicas, mas pelos estigmas produzidos pelos preconceitos em relação à diferença sexual.

Hablar de la "legalidad" de la injusticia es hablar de la "ilegalidad" de la justicia, o de la promulgación de la inmoralidad como orden legal o de la prohibición de la moralidad en el mismo orden. (DUSSEL, 1973, p. 66)

A contraposição da Alteridade histórica possibilita ao sem-direito reconhecer: "Tengo derechos que no están vigentes en tu Todo". Posturas como as narradas nos dois casos jurídicos acima (o da Rússia e a Fundamentação do Ministro Ives Gandra), a ausência de mulheres nos postos de decisão pública, as diferenças de rendas, a proibição de exercício de alguns postos do sagrado e de participar em determinados movimentos para os quais o sexo não é condição vital (como, por exemplo, a maçonaria), mostram a legalização da injustiça devidamente aceita pela ideologia da superioridade masculina. Este reconhecimento abre um caminho antes impossível para a libertação: a inclusão do outro no sistema de direito vigente com a efetiva conquista das liberdades e garantias em vista da realização plena da dignidade (DUSSEL, 1973, p. 72).

El varón que tenga conciencia ética oír la voz de la mujer oprimida en una cultura patriarcal; el padre y el maestro oirán la voz del hijo y del discípulo, al haberse liberado de la pedagogía dominadora; el hermano liberándose oír la voz del hermano oprimido, pobre, del pueblo alienado que exige justicia. La conciencia ética o metafísica es entonces el encuentro de la voz-del-Otro que interpela y exige justicia desde su exterioridad dis-tinta, encuentro de dicha voz con el que sabe oír-al-Otro. "El que tenga oídos para oír que oiga" (Marcos 7, 16). (DUSSEL, 1973, p. 59)

A Alteridade libertadora se constitui em alternativa à Totalidade fechada e dominadora na medida da tomada de consciência do Outro, de sua condição e distinção, colocando-se não como vítimas na periferia do sistema vigente, mas posicionando-se como exterioridade. A percepção da existência desta exterioridade negada em direitos provoca a consciência ética daqueles que se fazem capazes de ouvir a voz do Outro (oprimido, pobre e alienado) que clama por justiça. A tomada de consciência provoca nova práxis histórica, fundada na abertura de serviço ao Outro. Mas para ser ouvida, a mulher violentada deve buscar proteção fora do ordenamento, pois os ouvidos da lei estão tapados pela mesma mordaza que se lança sobre a boca das mulheres. Considerando que somente dez por cento do Congresso Nacional é composto por mulheres, já se observa a pouca representatividade do interesse da mulher.

Diferentemente da relação conflituosa da dialética da totalidade dominadora com a luta política entre o mesmo dominador di-ferido e outro dominado di-ferente, o método da reformulação do sistema deve ser analético, com a abertura ao Outro exteriorizado em sua condição de vítima. O mais fraco, a minoria sem representação e vulnerável nem sempre consegue enfrentar o desafio dialético, especialmente se a Totalidade estiver fechada. A afirmação dos Direitos Humanos consolida a conversão da totalidade fechada oferecendo ao Outro a possibilidade de viver dignamente. Desta forma, a resistência à negação da vida humana

é o “punto de arranque de toda crítica contra un sistema ético o un orden social que permite la muerte y tolera la existencia de víctimas”. (RUBIO, 1999, p. 175)

A libertação enquanto mecanismo de real efetivação das liberdades, supera o todo arbitrário do sistema de direitos vigentes da ordem injusta cuja consequência é a multiplicação de vítimas. A superação da exclusão demanda a crítica do estabelecido, do *status quo* e da sedimentação jurídica das injustiças. No caso do Direito, a libertação surge - em consequência de se tomar a responsabilidade em relação “al pobre que se encuentra en la exterioridad ante el sistema”. (DUSSEL, 1996, p. 78). Não se pode perder de vista que os “sistemas institucionales de legitimación” surgiram para “superación de la ley barbara del talion, el salvaje del ‘ojo por ojo’” que permitia a “venganza y el ‘hacer justicia con las propias manos’”. Além disto, o sistema de legitimidade política tem como um momento central e determinante o “sistema del derecho” (DUSSEL, 2006, pp. 62 e 63). “El varón que tenga conciencia ética oirá la voz de la mujer oprimida en una cultura patriarcal” (DUSSEL, 1973, p. 59). Com este gesto de extrema empatia proporciona a abertura e a inclusão do Outro.

Pela libertação permanente das vítimas se supera a legalidade da injustiça e se ampliam os horizontes da justiça social. A libertação rompe (perfura) a totalidade fechada. Rompe com o estabelecido com o cristalizado para avivar sempre novos direitos. O sistema jurídico excludente mata o direito e o faz refém das estruturas de dominação. No conflito binário entre homem e mulher, a saída não é a justiça com as próprias mãos, mas a efetivação de um sistema de direitos que reconheça e efetive o respeito às diferenças.

No ambiente doméstico, a justiça se faz mais por ouvir a voz do outro que pela presença coercitiva da jurisdição. A ampliação do reconhecimento dos direitos e a inclusão das vítimas do sistema vigente requer a tomada de consciência do fenômeno da dominação e da existência de mulheres negadas em sua condição humana pelos homens de sua relação afetiva. Ouvir a voz da mulher vitimada, tratada como coisa ou, pelo menos, como ser de segunda categoria é passo fundamental para a justiça entre os gêneros.

Llamamos conciencia ética la capacidad que se tiene de escuchar la voz del otro, palabra transontológica que irrumpe desde más allá del sistema vigente. Puede que la protesta justa del otro ponga en cuestión los principios morales del sistema. Sólo quien tiene conciencia ética puede aceptar la puesta en cuestión a partir del criterio absoluto: el otro como otro en la justicia. (DUSSEL, 1996, p. 77)

Para a alteridade, “la ‘vida humana’ es el criterio de verdad práctica universal”. Por este motivo todas as normas, atos e instituições devem apresentar como conteúdo (em última instância e concreto) “a la misma vida humana” (DUSSEL, 2001, p. 119). Se a Totalidade

trágica gira em torno do paradigma patrimonial, a Alteridade histórica possui como eixo central a vida humana. “La vida humana en comunidad es el modo de realidad del ser humano y, por ello, al mismo tiempo, es el criterio de verdad práctica y teórica. Todo enunciado, juicio o "acto-de-habla" (Speech act) tiene por última "referencia" a la vida humana” (DUSSEL, 2001, p. 103).

O reconhecimento da Alteridade constitui condição para a luta pelo reconhecimento dos novos direitos: os direitos das vítimas da totalidade trágica, representados pelos direitos humanos, enquanto pretensão política de justiça (DUSSEL, 2001, p. 145). Esta pretensão se transforma em efetivação quando abandona a negação dos direitos e a mediocridade de oferecer o mínimo das liberdades e garantias. Isto porque não existe dignidade mínima, mas somente vida digna.

A Totalidade se justifica pelo sistema de direitos vigente. Ela legitima suas ações através da criação de normas e regras pretensamente legítimas. Sem a referência dos direitos humanos, o sistema jurídico e sistema político se unem para justificar não só o sistema econômico de dominação, mas, também, a relação dominadora entre homem e mulher, compondo em última instância o Estado de Direito.

Es decir, el "sistema del derecho" juega dentro del sistema político una función específica, la de constituir la referencia formal o la institucionalización de los deberes y derechos que deben cumplir todos los miembros de la comunidad política en cuanto soberana. Se trata de la constitución de un "estado de derecho" (Rechtsstaat). Como un cuerpo diferenciado donde los derechos fundamentales institucionalizados permiten promulgar una Constitución (en cumplimiento del Principio Democrático) como referencia próxima del derecho positivo en todas sus ramas. Estas ramas se van promulgando hasta completar todos los órganos requeridos para el ejercicio del indicado "estado de derecho. (DUSSEL, 2001, p. 150)

Os excluídos, como vítimas do sistema de direito vigente, alienados dentro da totalidade permanecem sem direitos; não tem acesso nem mesmo aos direitos institucionalizados. Isto não é diferente para as mulheres nas relações de gêneros, na vida doméstica e na dominação erótica. Daí a grande contradição dos milhares de *sem-direitos* no Estado de Direito.

Las víctimas de un "sistema del derecho vigente" son los "sin-derechos" (o los que todavía no tienen derechos institucionalizados, reconocidos, vigentes). Se trata entonces de la dialéctica de una comunidad política con "estado de derecho" ante muchos grupos emergentes sin-derechos, víctimas de sistemas económico, cultural, militar, etc., vigentes. (DUSSEL, 2001, p. 151)

O reconhecimento da existência de direitos fundamentais asseguradores da dignidade da vida produz sentido aos direitos humanos, ainda que este sejam apenas pretensão de justiça. Pois a existência da norma escrita não se confunde com sua efetividade. Por mais belo que seja o discurso, não passando da positivação para a efetivação permanecerá como pretense direito. A afirmação da dignidade da vida obriga ao reconhecimento e efetivação de tais direitos. De outra forma, veremos crescer situações nas quais o discurso do sistema justifica as desigualdades como nos dois casos acima referidos e a situação que levou a manifestação legislativa através da Lei Maria da Penha.

Os direitos humanos não vêm da natureza, mas decorrem da historicidade movimentos sociais dos *sem-direitos* e nem são promulgados por liberalidade do dominador. O responsável por isto é a ação política da comunidade desalienada e os movimentos sociais sustentam a práxis de libertação (DUSSEL, 2006, p. 111). Quando as minorias se constituem em alteridade e demarcam seu espaço dentro do sistema jurídico.

Los "derechos humanos" no pueden ser contabilizados a priori, como lo pretendía un posible derecho natural. Por naturaleza los derechos humanos son históricos. Es decir, se estructuran históricamente como "derechos vigentes" y son puestos en cuestión desde la conciencia ético-política de los "nuevos" movimientos sociales que luchan por el reconocimiento de su dignidad negada. No puede haber a priori, al comienzo de la historia, una "lista" de los derechos humanos. Al final de la historia, cuando se hubiera luchado por el reconocimiento de todos los derechos posibles que el ser humano pueda potencialmente descubrir en su largo caminar se podría obtener una tal "lista", pero sería entonces a posteriori. (DUSSEL, 2001, p. 151)

Novos direitos surgem para a ordem vigente de acordo com o reconhecimento e a afirmação do Outro. Na medida em que o sistema jurídico e político se abrem ocorre a inclusão do Outro entre os *com-direito*. Esta passagem da exclusão para a inclusão não deve ser feita somente pela força da revolução. A própria ordem constitucional vigente deve deixar as portas abertas para novos Direitos Humanos em processos de construção crítica, como prevê o parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” A constituição tem o poder de positivar os direitos humanos e mantê-los devidamente atualizados.

Todo esto nos indica, además, que en el cuerpo del derecho y de las instituciones del Estado, debería haber como un momento "crítico" por excelencia que dejara la puerta abierta a los "nuevos derechos" que no debieran ser impulsados sólo luchas cruentas, difíciles, violentas de los nuevos actores sociales sin-derechos. Debería haber en la Constitución un artículo que indicara la necesidad de poder incluir nuevos derechos no explicitados en la Constitución (es decir, derechos todavía no-constitucionales), e

institucionalizar un Tribunal que no sólo juzgue de la constitucionalidad de una ley o acción, sino de la necesidad de una reforma a la Constitución para la inclusión de nuevos derechos. Sería un Tribunal supra-constitucional que permitiría a la misma Constitución generar su propia autorreconstrucción crítica en el tiempo. La liberación de los sin-derechos podría recurrir a ese momento crítico del sistema del derecho, donde se garantizara la legitimidad de las luchas por el reconocimiento de nuevos derechos no promulgados entre los Derechos Humanos fundamentales de la Constitución, ni regulados por ley alguna -necesariamente inexistente por tratarse de nuevos derechos de los cuales no se tenía conciencia en el pasado. (DUSSEL, 2001, p. 157)

Desde a Alteridade ocorre a negação da política da Totalidade. A política inclusiva transforma o sistema de direito em seus três níveis: a) no universal e abstrato dos princípios; b) no nível particular das mediações, através dos devidos mecanismos procedimentais de efetivação; c) em “la acción concreta transformativa de los sistemas históricos de los derechos como lucha por el reconocimiento y institucionalización de los nuevos derechos” (DUSSEL, 2001, p. 161).

O sistema de direitos vigentes, respaldados pela Constituição, quando confirmam os direitos humanos transforma-se em instrumento e mediação para a inclusão das vítimas da Totalidade trágica.

El derecho es la referencia de la mediación necesaria para el cumplimiento del proyecto con respecto al sujeto. Es la referencia subjetiva de la mediación exigida, así como el deber es la referencia objetiva (hacia el proyecto) del sujeto con respecto a la mediación. (DUSSEL, 1983, p. 147)

O processo de inclusão inicia no reconhecimento da exclusão com a percepção de que existem vítimas sem-direitos vivendo alienada dentro da Totalidade. “El poder es la mediación de las mediaciones que las posibilita en cuanto tales. El poder es la capacidad objetiva para cumplir con los propios intereses. No es entonces el mismo derecho que poder”. O sistema jurídico vigente que afirma os Direitos Humanos viabiliza instrumentos de poder para serem operacionalizados pelos excluídos em busca da libertação. Portanto, não basta o reconhecimento do Direito sem os mecanismos de efetivação. “Un grupo social, una clase, un pueblo, una nación pueden tener derecho a algo y no poder para efectuar lo que tienen derecho” (DUSSEL, 1983, p. 148).

Neste sentido, os Direitos Humanos, como conceitos chaves, estão vinculados à luta pela dignidade humana. Esta luta se dá no campo do poder real e na forma como as sociedades se relacionam (FLORES, 2009, p. 185). A dignidade humana não aceita padronização pois o humano vive, faz sua experiência existencial dentro de determinada cultura. Portanto, o discurso e a prática dos Direitos humanos precisam empoderar os povos para o respeito à dignidade humana a partir de dentro de cada cultura, pois ser digno pode ser diferente para o

Oriente Médio ou África negra, para a Europa ou para a Ásia. Contudo, em nenhum lugar se justifica a violência sofrida pela mulher dentro de sua própria família.

Desta forma, conclui-se com o autor:

Os direitos humanos como produtos culturais formam parte da tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, políticas, econômicas e culturais que permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade, ou, o que é o mesmo, o impulso vital que (...) lhes possibilitam manter-se na luta por seguir sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos. (FLORES, 2009, p. 207)

Assim posto, vale breve visita à obra de Homi K. Bhabha, para quem o *lugar da cultura* se manifesta como: a) - Lugar de Identificação, pois considera que é “sempre em relação ao lugar do Outro que o desejo colonial é articulado”; b) Espaço de cisão: “Não é o Eu colonialista nem o Outro colonizado, mas a perturbadora distância entre os dois que constitui a figura da alteridade colonial - o artifício do homem branco inscrito no corpo do homem negro”; 3)- Demanda da Identificação: quer dizer: " Finalmente, a questão da identificação nunca é a afirmação de uma identidade pré-dada, nunca uma profecia autocumpridora - é sempre uma produção de uma imagem de identidade e a transformação do sujeito ao assumir aquela imagem. A demanda da identificação, isto é, ser para um outro - implica a representação do sujeito na ordem diferenciadora da alteridade" (BHABHA, 1998, pp.75 e 76).

Com este referencial, o propósito de Homi K. Bhabha “é definir o espaço da inscrição ou da escrita da identidade[...]" (198, p. 82), superando a identidade binária entre dominado e dominador que resulta em identidades inferiores e superiores, sendo a primeira, por fim negadas.

A identidade binária leva tão somente a discriminações, estereótipos, preconceitos e negações do outro e de sua imagem: "Essas identidades binárias, bipartidas funcionam em uma espécie de reflexo narcísico do Um no Outro, confrontados na linguagem do desejo pelo processo psicanalítico de identificação. Para a identificação, a identidade nunca é um a priori, nem um produto acabado; ela é apenas e sempre o processo problemático de acesso a uma imagem da totalidade. A cultura pós-colonial, se baseada no discurso horizontal de valorização da diferença, desconcerta a identidade binária. Então, o “efeito desse desconcerto, em ambos os poemas, é inaugurar um princípio de indecidibilidade na identificação de parte e todo, passado e presente, eu e Outro, de modo que não possa haver negação ou transcendência da diferença" (BHABHA, 1998, pp. 85 e 89).

O fim do binarismo cultural “apaga qualquer reivindicação essencialista de uma autenticidade ou pureza inerente de culturas que, quando inscritas no signo naturalístico da

consciência simbólica, frequentemente se tornam argumentos políticos a favor da hierarquia e ascendência de culturas poderosas” (BHABHA, 1998, p. 95). A dominação política justifica-se pelo binarismo da inferioridade e superioridade e superioridade cultural. Esta crítica da dominação binária facilmente aplicável na relação homem – mulher dentro e fora do espaço doméstico.

O homem, compondo maioria, no sentido político do termo, detém o poder sobre a mulher independente de classe social. Ao longo da história a mulher, praticamente como um servo, cuidou de oferecer tranquilidade e conforto para o homem. Esposa serviçal do marido; irmãs serviçais dos irmãos. “As maiorias na verdade temem as minorias por isto agem com violência quando tentam as subjugar”. E se em “nome da religião e da eugenia muitas pessoas foram mortas e mutiladas. Violências sem conta são praticadas” (SEGUIN, 2002, p. 59), em nome das diferenças de sexo, não foram menores as violências, inclusive legitimadas pela própria religião.

A proteção dos direitos das minorias tem na tutela penal contra os preconceitos importante instrumento de efetividade. Além disto, a educação para a tolerância corresponde ao meio efetivo de buscar maior igualdade na sociedade civil através do respeito entre os cidadãos das maiorias contra as minorias e das minorias entre si. Seja patrocinando a proteção da mulher contra a violência doméstica; protegendo a criança contra todo tipo de violência e agressão; coibindo a agressão sexual; socorrendo especialmente os hipossuficientes.

A luta das minorias para densificar direitos e restringir as desvantagens historicamente consagradas, num processo de resgate da cidadania chamou a atenção mundial para as discriminações, tornando inaceitáveis menos direitos do que merecem. (SEGUIN, 2002, p. 68).

A histórica submissão da mulher continua presente na atual sociedade demonstrada pelos números da violência doméstica. A força bruta do macho luta pelo controle da casa e, por extensão, da vida pública. O homem, constituindo-se no outro, passa a negar o direito de identidade da mulher. A aceção de direitos humanos planetários ou mesmo nacionais inicia no espaço reconhecido pela constituição nacional como núcleo básico da sociedade: a família e as relações domésticas. O controle do poder começa em relações familiares pouco democratizadas e termina exclusão ou, pelo menos, mínima participação da mulher na vida pública, na qual a discriminação de gênero deixa séria mácula no discurso democrático.

## Conclusão

A realidade da violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico causada por pessoas de suas relações afetivas sinaliza a dificuldade para a eficácia da isonomia de gênero e para o respeito à dignidade da pessoa justamente no ambiente do qual se deveria esperar maior empatia. E que por este mesmo motivo oculta a violência e a discriminação da vigilância do Estado. Apesar de toda evolução dos direitos nos tempos modernos e do reconhecimento constitucional da igualdade de gênero e da importância do afeto na relações familiares, a exclusão e a vitimização da mulher permanece viva.

Assim como não parece fácil colocar-se no lugar do outro situado na mesma ou em outra cultura, também se mostra difícil a empatia doméstica. A dominação erótica, protegida pelo silêncio das paredes da casa, coloca a mulher em condição de inferioridade desde as relações domésticas, com a consequente extensão para o mundo do trabalho, chegando-se ao extremo de se a considerar vocacionada naturalmente para as responsabilidades internas da casa. Da dominação erótica doméstica a consequência é a dominação política do homem sobre a mulher. Continua, portanto, a divisão entre o *mater múnus* e o *pater múnus*, termos conhecidos na língua portuguesa como matrimônio e patrimônio, indicando maior responsabilidade da mulher nos cuidados e trabalhos domésticos, e as supostas obrigações naturais do homem para o cuidado das coisas públicas.

No recôndito do lar a mulher se apresenta como privada de direitos, *sem-direitos*, ou com limitações no acesso à igualdade de direitos com o homem. O direito marcado pela dialética do conflito, apesar de todos os tratados internacionais e normatizações nacionais, mostra-se ineficaz diante do significativo número de problemas enfrentados no ambiente doméstico. Note-se que os relatórios apresentados acima trazem números recentes da vitimização feminina.

Nas fronteiras do lar a eficácia da norma dependerá cada vez mais de um direito marcado pela analética, isto é, pela capacidade de cada um se colocar no lugar do outro. Neste sentido, ganha mais razão os que defendem a importância da empatia para o reconhecimento e efetivação dos direitos humanos. Onde o olhar da jurisdição não chega, o respeito ao outro e a sua dignidade antecede à eficácia da lei. No *locus* fundamental da expectativa de amor e cuidado, a abertura para o Outro, o interesse em ouvir sua voz e a consciência da igualdade são condições para a eficácia horizontal dos direitos voltados para a proteção da dignidade humana e para a participação de todos nas decisões da vida pública. Na mais privada das relações, na

intimidade da casa e dos cônjuges e companheiros, a empatia se apresenta como essencial para o respeito mútuo.

Ainda falta muito para que a conquista da isonomia constitucional entre homens e mulheres torne-se realidade. O reconhecimento constitucional da igualdade reclama pela empatia entre os pares binários e pela abertura da Totalidade masculina fechada para o diferente feminino, reconhecendo sua distinção e dignidade. Na dominação erótica, as paredes da casa e os preconceitos arraigados no dominador e introjetados pelo dominado dificultam a eficácia e vulnerabiliza a mulher, constantemente vitimada por sua condição de gênero.

Por ora, a insistente repetição constitucional clamando pela igualdade revela a falta de empatia do homem diante da diferença da mulher e as muitas situações de exclusão e vulnerabilidade à qual ela se encontra exposta. A cultura da discriminação de gênero transborda da violência doméstica para a limitação da presença feminina no espaço democrático da sociedade.

O que não se pode é baixar a guarda e achar normal descriminalizar a violência doméstica ou tomar como natural a inferiorização da mulher no trabalho, na vida doméstica e na relação conjugal, ou, ainda, imaginar que as atividades de poder são de natureza própria para os machos. A paz nos países e entre os povos está distante quando ainda persiste a ausência de paz e a violência na instituição e no ambiente mais propícios para a empatia, o cuidado e o amor: a família e o lar. A participação democrática dos gêneros no poder permanece somente como ideal a ser perseguido, quando a realidade mostra a deficiência da igualdade entre homem e mulher na vida doméstica. Muito já se fez; há muito por se fazer!

## **Referências**

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: 1. Fatos e Mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Organização dos Estados Americanos. **Caso 12.0051: Maria da Penha Maia Fernandes versus Brasil** – 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>; acesso em 23/06/2017

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Gender Violence, Janeiro de 2017. Disponível em: <[http://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Gender\\_Equality\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/FS_Gender_Equality_ENG.pdf)>; Acesso em: 24/06/2017.

- DUSSEL, Enrique D. **Filosofia de la liberación**. 4 ed. corrigida. Bogotá – Colômbia: Editorail Nueva America, 1996.
- DUSSEL, Enrique D. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao – Espanha: Editorial Desclée de Brouwer S.A., 2001.
- DUSSEL, Enrique D. **Introdução a una Filosofia de la Liberación Latinoamericana**. Ciudad de Mexico (D.F.): Editorial Extemporâneo, S. A., 1977.
- DUSSEL, Enrique D. **Materiales para una política de la liberación**. Marid (Espanha), México (D.F.): Plaza y Valdez, S.A., 2007.
- DUSSEL, Enrique D. **Para uma Ética da Libertação Latino-Americana**, tomo III: Erótica; Pedagógica. São Paulo; Piracicaba: Loyola; Unimep, sd.
- DUSSEL, Enrique D. **Para una ética de la liberación latino-america**: tomo II: eticidad y moralidad. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI Argentina Editores S.A., 1973.
- DUSSEL, Enrique D. **Praxis Latinoamericana y Filosofia de la Liberación**. Colección Contestación 10 – la história del pensamiento desde una óptica latinoamericana. Bogotá (Colômbia): Editora Nueva America, 1983.
- DUSSEL, Enrique D. **20 tesis de política** . Cidade do Mexico (D.F): Siglo XXI - Centro de Cooperacion Regional para la Educación de Adultos en America Latina y el Caribe, 2006.
- EUROPEAN EXTERNAL ACTION - EU. **Statement on Domestic Violence in the Russian Federation**. PC.DEL/223/17; 17 February 2017. Disponível em: <[https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/pc\\_1134\\_eu\\_on\\_rf\\_domestic\\_violence.pdf](https://eeas.europa.eu/sites/eeas/files/pc_1134_eu_on_rf_domestic_violence.pdf)>. Acesso em: 22/07/2017.
- FLORES, Joaquín Herreira. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como direitos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA INSTITUTO DE PESQUISA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Março de 2017. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>; acesso em: 19/07/2017.
- GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 2002..
- JESUS, Carolina Maria. **Diário de Bitita**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- JESUS, Carolina Maria. **Quarto de despejo**. Edição Popular. São Paulo: Ática, Francisco Alves, 1960.
- OCKRENT, Christin; TREINE, Sandrine. **O livro negro da condição da mulher**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. pp. 525 – 534.

OMS; ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: Ação e produção de evidência.** 2010. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359\\_por.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/44350/3/9789275716359_por.pdf)>; acesso em: 10/07/2017.

ONU. **Declaración sobre la eliminación de la violencia contra la mujer.** 85ª Sessão Plenária de Direitos Humanos, Dezembro de 1993. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/SP/ProfessionalInterest/Pages/ViolenceAgainstWomen.aspx>><. Acesso em: 24/07/2017.

PORTAL BRASIL. **Mulheres ainda têm baixa representatividade na política, diz especialista.** 01/09/2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/mulheres-ainda-tem-baixa-representatividade-na-politica-diz-especialista>>. Acesso em: 22/07/2017.

PUERCHGUIRBAL, Nadine. As violências das Forças de Paz da ONU. In: OCKRENT, Christin; TREINE, Sandrine. **O livro negro da condição da mulher.** Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. pp. 525 – 534.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – na prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

RUBIO, David Sánchez. **Filosofia, Derecho y Liberación en América Latina.** Bilbao (Espanha): Editorial Desclée de Brouwer, S.A., 1999.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro: Editora Ática, 2002.

SOLOMON, Andrew. **Longe da Árvore: pais, filhos e a busca de identidade.** São Paulo: Companhia da Letras, 1987.

STF. **Recurso Extraordinário 658.312.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7708619>>; acesso em: 24/06/2017.

TREINE, Sandrine. Os Estupros no Mundo. In: OCKRENT, Christin; TREINE, Sandrine. **O livro negro da condição da mulher.** Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. pp. 205 – 516.

VELASCO, Clara. **De cada 10 deputados eleitos, 1 é mulher.** Publicado em 14/10/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/eleicoes/2014/blog/eleicao-em-numeros/post/de-cada-10-deputados-estaduais-eleitos-apenas-1-e-mulher.html>>. Acesso em: 22/07/2016.